



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10926.001005/2007-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.798 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente IVANDRO ANTONIOLLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO. GLOSA.

É permitida a dedução na declaração de ajuste anual do valor do imposto de renda retido na fonte ou o pago correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo. Deve ser mantida a glosa do IRRF informado na declaração de rendimentos quando não restar comprovada a efetiva retenção do imposto de renda por parte da fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 98/105) interposto contra decisão no acórdão nº 07.22.977 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) de fls. 85/91, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrada em 24/9/2007 (fls. 71/76), no montante de R\$ 10.220,53, acrescido de multa de ofício (75%), multa de mora (20%) e de juros de mora (calculados até 28/9/2007), referente às infrações de *omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício* no valor de R\$ 200,76 e de *compensação indevida de imposto de renda retido na fonte*, no montante

de R\$ 11.651,52, decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

Adota-se para compor parte do presente relatório, resumo da notificação de lançamento (fls. 71/76), elaborado pela 6ª Turma da DRJ/FNS (fls. 86):

Conforme relatado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 72/73, o lançamento é decorrente da constatação de omissão de rendimentos no valor de R\$ 200,86. recebidos da fonte pagadora Justiça Federal de Primeiro Grau no Paraná, CNPJ nº 05.420.123/0001-03; e glosa de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no total de R\$11.651,52, das fontes pagadoras abaixo relacionadas, assim relatado pela autoridade lançadora: As empresas informadas pelo contribuinte como finte pagadora estão com a situação cadastral INAPTA junto à RFB por prática irregular em operação de comércio exterior ou por ser inexistente de fato. Os Recibos de Pagamento a Autônomo (RPA) apresentados pelo contribuinte foram emitidos com data posterior ao efeito da INAPTIDÃO constante no CNPJ (sic):

Fonte Pagadora		IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
CNPJ	Nome			
04.930.992/0001-07	CNA - Central Nacional de Alimentos Ltda	0,00	3.041,92	3.041,92
05.347.168/0001-91	Minoru Comercial Imp e Exp Ltda	0,00	4.103,84	4.103,84
05.612.917/0001-60	Mercantil Giro Forte. Distr Atac de Cereais Ltda	0,00	2.326,92	2.326,92
05.613.014/0001-02	De Castilho Moraes - Com Imp Exp	0,00	1.226,92	1.226,92
05.676.340/0001-50	Fruticula Senzala Ltda	0,00	951,92	951,92
Total em R\$		0,00	11.651,52	11.651,52

Devidamente cientificado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação em 26/10/2007 (fls. 2/10), acompanhada de documentos de fls. 11/68, alegando em síntese, conforme resumo no acórdão da 6ª Turma da DRJ/FNS (fl. 86):

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/09, alegando em breve síntese que quando emitiu os Recibos de Pagamento a Autônomo — RPA, nenhuma das empresas estava ainda com o CNPJ decretado como INAPTO.

Requer que a impugnação seja recebida; que a Notificação de Lançamento seja desconsiderada em face dos RPA terem sido emitidos antes da decretação da inaptidão das fontes pagadoras; que as fontes pagadoras sejam notificadas para apresentarem, no prazo de trinta dias o comprovante de recolhimento do imposto devido ou no mesmo prazo, justificativas plausíveis; que sejam juntadas ao processo cópias das representações para inaptidão de CNPJ inicializadas por esta entidade e relacionadas às empresas em questão; que seja concedido prazo para produção de provas e alegações finais por parte do impugnante.

Quando da apreciação do caso, em sessão de 4 de fevereiro de 2011, a 6ª Turma da DRJ em Florianópolis (SC) julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário lançado (fls. 85/91).

O contribuinte foi intimado da decisão da DRJ e em 1/4/2011 apresentou recurso voluntário, com os mesmos argumentos da impugnação (fls. 98/105).

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Preliminarmente, oportuno deixar consignado que apesar do despacho de encaminhamento de fl. 108 atestar a tempestividade do recurso voluntário, tendo em vista que a ciência da decisão da DRJ ocorreu por via postal “em 3/3/2011, conforme AR juntado à fl. 94”, contudo não foi anexado aos presentes autos o referido Aviso de Recebimento (AR), uma vez que não existe a folha nº 94. Todavia, apesar não ter sido anexado o referido AR há indício bastante concreto de que a ciência tenha ocorrido na data atestada, uma vez que na data de 1/3/2011, constante da intimação nº 043/2011 (fl. 94) também foi expedida a intimação nº 044/2011, referente ao acórdão nº 07-23.071, do processo nº 10926-000.739/2009-80, correspondente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005 do contribuinte, cuja ciência constante no AR ocorreu realmente em 3/3/2011 e o protocolo do recurso voluntário também se deu no dia 1/4/2011.

Deste modo, superada a questão da data de ciência da decisão do acórdão da DRJ, há que ser considerada a tempestividade do recurso voluntário e, preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Conforme relatado pelo juízo *a quo*, a impugnação foi parcial pois o interessado não se manifestou quanto à omissão de rendimentos no valor de R\$ 200,76, recebidos da fonte pagadora Justiça Federal de Primeiro Grau no Paraná, CNPJ nº 05.420.123/0001-03, que corresponde à parcela do Imposto Suplementar não impugnado de R\$ 31,05, sujeito à multa de ofício de 75% e juros de mora, razão pela qual tal matéria está preclusa nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, restando em litúgio nos presentes autos apenas a infração de *compensação indevida de imposto de renda retido na fonte*, no montante de R\$ 11.651,52.

Nos termos do disposto no artigo 12, V da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, a seguir reproduzido, o contribuinte pode deduzir na declaração de ajuste anual o valor do imposto de renda retido na fonte ou o pago correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

O § 2º do artigo 87 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), vigente à época dos fatos, estabelecia que:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

No caso concreto, com o recurso apresentado, semelhantemente ao relatado pelo juízo *a quo*, o contribuinte também não apresentou os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do imposto na fonte emitidos pelas fontes pagadoras.

De acordo com a decisão recorrida, a manutenção do lançamento ocorreu pelos seguintes motivos (fls. 87/91):

- Não assistir razão ao impugnante no tocante a alegação de quando emitiu os RPAs nenhuma fonte pagadora estava com o CNPJ decretado como INAPTO, tendo em vista que a data a ser considerada é a data da declaração de inaptidão das fontes pagadoras, e conseqüente declaração de inidoneidade dos documentos, e não a data da publicação do ato de exclusão, de acordo com disposições contidas nos artigos 81 e 82 da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996 e nos artigos 41 e 48 da Instrução Normativa RFB n.º 748 de 28 de junho de 2007. Abaixo transcrição da situação das fontes pagadoras (fls. 87/90):

A fonte pagadora CNA — Central Nacional de Alimentos Ltda, CNPJ n.º 04.930.992/0001-07, teve sua inscrição no CNPJ declarada INAPTA com a publicação do Ato Declaratório Executivo n.º 30, em 14/06/2005, processo n.º 10314.002640/2005-97, com efeitos a partir de 13/09/2002, por práticas irregulares em operações de comércio exterior (extrato do cadastro do CNPJ ora anexado à fl. 81 – pág. PDF 82).

A fonte pagadora Minoru Comercial Importação e Exportação Ltda, CNPJ n.º 05.347.168/0001-91, teve sua inscrição no CNPJ declarada INAPTA com a publicação do Ato Declaratório Executivo n.º 11, em 04/02/2005, processo n.º 10314.003905/2004-93, com efeitos a partir de 20/08/2002, por práticas irregulares em operações de comércio exterior (extrato do cadastro do CNPJ ora anexado à fl. 81 – pág. PDF 82).

A fonte pagadora Fruticula Senzala LTDA, CNPJ n.º 05.676.340/0001-50, teve sua inscrição no CNPJ declarada INAPTA com a publicação do Ato Declaratório Executivo n.º 22, em 06/08/2007, processo n.º 10314.008348/2004-05, com efeitos a partir de 04/09/2003, por práticas irregulares em operações de comércio exterior (extrato do cadastro do CNPJ ora anexado à fl. 82 – pág. PDF 83).

A fonte pagadora De Castilho Moraes — Comercio, Importação & Exportação de Cereais Ltda, CNPJ n.º 05.613.014/0001-02, teve sua inscrição no CNPJ declarada INAPTA com a publicação do Ato Declaratório Executivo n.º 02, em 18/01/2005, processo n.º 10314.006542/2004-48, com efeitos a partir de 17/06/2004, por práticas irregulares em operações de comércio exterior (extrato do cadastro do CNPJ ora anexado à fl. 82 - pág. PDF 83).

A fonte pagadora Mercantil Giro Forte Distribuidora Atacadista de Cereais Ltda, CNPJ n.º 05.612.917/0001-60, teve sua inscrição no CNPJ declarada INAPTA em 31/08/2004, com a publicação do Ato Declaratório Executivo n.º 49, por ser inexistente de fato, o que comutou com a baixa definitiva da inscrição no CNPJ em 31/12/2008 (extrato do cadastro do CNPJ ora anexado à fl. 83 - pág. PDF 84).

(...)

No caso em concreto, observa-se que os RPA foram emitidos em data posterior a declaração de inidoneidade dos documentos (§ 3º, incisos II e III do art. 48 da IN/RFB n.º 748, de 2007):

Fonte Pagadora	Data da Emissão do RPA	Data Efeito da Inaptidão - CNPJ	Motivo
CNA - Central Nacional de Alimentos Ltda 04.930.992/0001-07	13/09/2004	13/09/2002	Prática irregular em operações de comércio exterior
Minoru Comercial Imp e Exp Ltda 05.347.168/0001-91	03/08/2004	20/08/2002	Prática irregular em operações de comércio exterior
Mercantil Giro Forte Distr Atac de Cereais Ltda 05.612.917/0001-60	16/04/2004	23/04/2003 - Data da constituição	Inexistente de Fato - não houve exercício da atividade
De Castilho Moraes - Com Imp Exp 05.613.014/0001-02	22/06/2004	17/06/2004	Prática irregular em operações de comércio exterior
Fruticula Senzala Ltda 05.676.340/0001-50	30/06/2004	04/09/2003	Prática irregular em operações de comércio exterior

- Os Recibos de Pagamento a Autônomo (RPA) emitidos pelo próprio contribuinte contra as fontes pagadoras, mesmo quando não declaradas inaptas, não são documentos hábeis e suficientes para comprovar a retenção do imposto de renda, nos termos do § 2º do artigo 87, do Decreto n.º 3.000 de 26 de março de 1999 (RIR/99), que estabelece que o imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. No caso de fonte pagadora declarada inapta, o imposto de renda retido na fonte somente poderia ser compensado com a prova do seu efetivo pagamento (DARF recolhido).
- Não havendo nos autos qualquer prova de que houve a retenção ou o recolhimento do imposto compensado na declaração de ajuste anual, não é possível considerar comprovada a alegada retenção do imposto de renda constante dos RPA emitidos pelo impugnante contra as fontes pagadoras, inaptas ou não.

O contribuinte não logrou comprovar ter sofrido a retenção do imposto de renda que deseja compensar. Tendo sido constatado após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte, exigindo a lei que ele submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos. Deste modo, a partir da data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto, conforme estabelecido no Parecer Normativo Cosit n.º 1 de 24 de setembro de 2002, a seguir reproduzido:

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

(...)

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto

12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte

pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 103).

13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.

" Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 5.º e Lei n.º 8.981, de 1995, art. 63, § 2º)."

14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto. (grifos nossos).

(...)

Como já relatado anteriormente, no recurso voluntário o contribuinte somente repisou os argumentos da impugnação sem, contudo, fazer prova mediante a apresentação de documentação hábil e idônea de que teria sofrido a retenção do imposto de renda, cuja glosa deseja que venha a ser restabelecida na declaração de ajuste anual, não se desincumbindo do ônus probatório nos termos do disposto no artigo 373 da Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Assim sendo, não assiste razão ao Recorrente não merecendo reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos